

PARECER JURÍDICO PM Nº 15
DE 08 DE JANEIRO DE 2025

CONSULENTE: Município de Itabaianinha/SE

Assunto: Inexigibilidade de Licitação nº 15/2025 – Apresentação Artística

EMENTA - ADMINISTRATIVO -
CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE
- SHOWS ARTÍSTICOS - ART. 74, II, DA LEI
Nº 14.133/21 - NECESSIDADE DE
JUSTIFICATIVA NO TOCANTE À
CONVENIÊNCIA DA DESPESA E AO
CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES
EMANADAS PELO TCE - RESOLUÇÃO 280 e
298.

Cuida-se de procedimento administrativo deflagrado sob o fundamento do artigo 74, II da Lei 14.133/21, visando apresentação de **SHOW ARTÍSTICO DO CANTOR DANIELZINHO JÚNIOR**, durante as comemorações alusivas ao Festival de Reis neste município de Itabaianinha/SE.

Saliento que este Parecer analisará o fato posto à apreciação "em tese", daí porque passo a especificar detalhadamente, as providências e cuidados que a equipe deve ter quando da formalização do procedimento.

A inexigibilidade de licitação para contratação de shows artísticos encontra-se expressamente prevista na Lei nº 14.133/21, especificamente no artigo 74, inciso II, que assim preconiza:



SERGIPE

Rua Euclides Góis, 1499
Coroa do Meio, - Aracaju -
CEP 49035-310

+55 79 3214-1888

BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul - Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br
@tcbadvocacia
Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

A normatização alhures é clarividente ao estabelecer os requisitos que atrairão sua incidência e implicarão no afastamento do certame público, cuja obediência é obrigatória por parte da Administração:

1. Profissional de qualquer setor artístico, *in casu*, cantores, bandas;
2. A contratação deve operar-se diretamente com o artista, não havendo necessidade de intermediação;
3. Acaso haja intermediação, esta somente é admitida quando do empresário que exclusivamente representa o artista, devendo tal situação ser demonstrada através do denominado "Contrato de Exclusividade" firmado entre o artista e o empresário.
4. Deve ficar demonstrado no processo que o artista seja consagrado pela crítica ou pela opinião pública, não servindo de comprovação a mera juntada de capa de CD/DVD;
5. Observar o disposto no artigo 72, da Lei 14.133/21;
6. Prevê, na minuta contratual, todas as cláusulas contratuais obrigatórias previstas no artigo 92, da Lei nº 14.133/21, sob pena de responsabilidade dos membros da CPL;
7. Detalhar a composição do preço, prevendo em rubricas separadas o valor do cachê, estadia, transporte, tributos, etc;
8. Os valores das demais despesas devem ser compatíveis com a sua natureza (local da estadia, percurso do transporte, necessidade de pernoite, etc);



SERGIPE

Rua Euclides Góis, 1499
Coroa do Meio, - Aracaju -
CEP 49035-310

+55 79 3214-1888

BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul – Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br
 @tcbadvocacia
 Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br

9. Instruir o processo com todos os documentos pertinentes e respectiva justificativa para a contratação por inexigibilidade.

Saliento que em recente decisão o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe considerou ILEGAL a formalização da contratação de artistas através de intermediários, devendo o Secretário responsável cercar-se de redobrado cuidado quando da análise dos documentos intitulados "Cartas de Exclusividade".

Ou seja, caso a contratação não seja realizada diretamente com o profissional, seja intermediada por empresa específica do ramo, é necessária a firmação de carta de exclusividade que garante.

Sugiro, também, que seja observada a Resolução nº 298/2016 que determina a maneira que deve ser realizada a inexigibilidade das licitações quando da contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico.

Além dessas observações, o devido processo administrativo também deve ser seguido à risca, a exemplo da solicitação da despesa, autorização da autoridade competente (PREFEITO), publicação, dentre outros previstos na legislação de regência.

Impende ressaltar que o Município deve se ater, de igual forma, à Resolução TC nº 280/2013 (alterada pela Resolução TC nº 295/2016), que disciplina os gastos com festividades, onde resta determinado que caso haja atrasos salariais dos servidores que os Municípios de abstenham de realizar festividades com verbas públicas.

Logo, deve o Ordenador de Despesa cercar-se de garantias em especial de que os salários estão sendo pagos dentro do mês possibilitando assim a realização dos eventos dentro do que rege a Resolução acima citada.



SERGIPE

Rua Euclides Góis, 1499
Coroa do Meio, - Aracaju -
CEP 49035-310

+55 79 3214-1888

BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul - Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br

@tcbadvocacia

Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br

Assim e dando cumprimento ao que dispõe a Lei 14.133/21, entendemos ser possível, em tese, a formalização do processo, acaso e desde que atendidas as formalidades legais e a TODAS as recomendações supra expendidas.

É o parecer, s.m.j.

Itabaianinha/SE, em 08 de janeiro de 2025.

Letícia Maria Silveira Chagas
LETÍCIA MARIA SILVEIRA CHAGAS

OAB/SE 15.913

SERGIPE

Rua Euclides Góis, 1499
Coração do Meio, - Aracaju -
CEP 49035-310

+55 79 3214-1888

BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul – Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br

 @tcbadvocacia

 Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br